



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214003 - MT (2025/0176896-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : LUCINEI DA SILVA BELMONT
RECORRENTE : MOACIR CARLOS BATISTA DA SILVA
RECORRENTE : ROSANGELA BATISTA DA SILVA SOUZA
RECORRENTE : MARLI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : JOSIAS DIAS DA SILVA - MT0260230
RECORRIDO : NILSON LUIZ BECKER
RECORRIDO : DEPOSITO DE PEDRAS RONDON LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER - MT0179050

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA. FATO APURADO EM JUÍZO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ATÉ O FIM DO PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 489 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
2. O prazo prescricional permanece suspenso quando o fato que deu origem ao dano deva ser examinado no juízo criminal, tendo se iniciado a ação penal ou, ao menos, o inquérito policial.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214003 - MT (2025/0176896-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : LUCINEI DA SILVA BELMONT
RECORRENTE : MOACIR CARLOS BATISTA DA SILVA
RECORRENTE : ROSANGELA BATISTA DA SILVA SOUZA
RECORRENTE : MARLI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : JOSIAS DIAS DA SILVA - MT0260230
RECORRIDO : NILSON LUIZ BECKER
RECORRIDO : DEPOSITO DE PEDRAS RONDON LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER - MT0179050

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA. FATO APURADO EM JUÍZO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ATÉ O FIM DO PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 489 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. O prazo prescricional permanece suspenso quando o fato que deu origem ao dano deva ser examinado no juízo criminal, tendo se iniciado a ação penal ou, ao menos, o inquérito policial.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUCINEI DA SILVA BELMONT e outros (LUCINEI e outros), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. ART.

200 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação cível interposto contra sentença que acolheu preliminar de prescrição e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, em ação de reparação de danos morais decorrente de acidente de trânsito que resultou na morte do genitor dos apelantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se em determinar o marco inicial do prazo prescricional para a reparação civil em face de fato que originou ação penal ainda em curso, à luz dos arts. 206, §3º e 200 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional para reparação civil é de três anos, conforme art. 206, §3º, V, do Código Civil, aplicando-se o princípio da actio nata, salvo previsão excepcional que suspenda o curso do prazo.

4. O art. 200 do Código Civil, que determina a suspensão da prescrição em hipóteses de fato a ser apurado na esfera criminal, aplica-se exclusivamente quando há relação de prejudicialidade indispensável entre as instâncias.

5. No caso, não há dependência entre as esferas cível e criminal, uma vez que os autores possuíam ciência inequívoca da autoria, materialidade e extensão do dano desde o momento do acidente.

6. Restou configurada a prescrição trienal, considerando que a ação foi ajuizada em 28/11/2023, mais de três anos após o acidente ocorrido em 17/09/2020.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido. Sentença mantida (e-STJ, fl. 261).

Nas razões do presente recurso, LUCINEI e outros alegaram violação dos arts. 489, §1º, IV, do CPC e 200 do CC, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo que **(1)** o acórdão recorrido foi omissos quanto ao entendimento jurisprudencial acerca do prazo prescricional; e **(2)** a prescrição deve ser suspensa até o julgamento definitivo da ação penal (e-STJ, fls. 557/597).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 617/626).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

(1) (2) Da violação do art. 489 do CPC e da suspensão do prazo prescricional

Nas razões do presente recurso, LUCINEI e outros defenderam que o acórdão recorrido foi omissos acerca do entendimento jurisprudencial acerca da prescrição.

Contudo, o Tribunal estadual examinou a questão de forma suficiente, entendendo que a ausência de dúvida quanto à autoria e à materialidade do crime afastaria a aplicação do art. 200 do CC, incidindo o prazo prescricional desde a data do conhecimento do fato.

Confira-se o excerto do acórdão recorrido:

O Código Civil adota como regra o princípio da actio nata, que significa dizer que o início do prazo prescricional coincide com o surgimento da pretensão, com o momento em que o direito subjetivo se torna exigível, todavia, excepciona a premissa padrão, ao prever no art. 200 que, “quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva”.

O MM. Juiz concluiu pela prescrição da pretensão indenizatória, rejeitando a incidência do art. 200 do CC como impeditivo à fluência da prescrição, por entender que a disposição legal não se aplicaria à espécie, já que nem a autoria e nem a materialidade do fato que originou a pretensão cível necessitava de confirmação ou apuração em processo criminal, o que implica na inexistência de relação de prejudicialidade entre as instâncias.

É despiciendo ressaltar que há independência entre as instâncias civil e criminal (CC, art. 935 e CPP, art. 67), sendo certo que o mesmo fato pode produzir repercussões diversas que alcancem diferentes bens jurídicos, cuja tutela pode ser distinta a depender da esfera afetada.

De fato, existem casos em que essa independência é relativa, afinal, a jurisdição é una, de forma que não há propriamente dependência entre suas esferas, mas sim influência, que pode ser direta ou indireta, em maior ou menor medida, daí porque, até mesmo em prol da segurança jurídica, é que se justifica a previsão do art. 200 do CC, afinal, “se o ato ou fato danoso está sendo apurado na esfera criminal, com ilícito, em nome da segurança jurídica aconselha-se a finalização, para só então ter partida o prazo prescricional” (STJ - Segunda Turma - REsp 254.167/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 13/11/2001, DJ 18/02/2002).

*Contudo, no caso presente, **é inequívoco que os apelados já possuíam ciência da pretensão, bem como da autoria e materialidade dos fatos desde o acidente** (17/09/2020), notadamente, porquanto, outros prejudicados pelo mesmo evento (irmãos dos autores/apelantes) ingressaram, em 2021, com ação de reparação de danos, compartilhando, inclusive, os mesmos advogados dos requerentes da presente ação, **o que evidencia que a conclusão da ação penal não era fator essencial para o ajuizamento da ação de reparação de danos** (e-STJ, fl. 550 – sem destaques no original).*

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 – sem destaque no original)

Quanto ao cerne do recurso especial, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o prazo prescricional permanece suspenso até o trânsito em julgado da sentença criminal quando o fato que deu origem ao dano esteja sendo apurado em ação penal ou, ao menos, inquérito policial.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

[...]

2. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que ?a suspensão da prescrição prevista no art. 200 do CC/2002 tem incidência quando o fato que deu origem ao dano deva ser apurado, também, no juízo criminal (tendo ocorrido a instauração de ação penal ou, pelo menos, de inquérito policial)? (AgInt no REsp n. 1.887.913 /SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

[...]

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.487.034/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024 – sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. ART. 200 DO CC. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. *Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "em caso de ato ilícito que enseja, além da reparação civil, procedimento criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal" (AgInt no REsp n. 1.840.945/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020.)*

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.892.693/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – sem destaque no original)

Nesse contexto, não há que se falar em decurso do prazo prescricional enquanto não findo o processo criminal.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de afastar o reconhecimento da prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeira instância para que prossiga no julgamento da demanda, na esteira do devido processo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.214.003 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0176896-4

Número de Origem:
10398201720238110003

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCINEI DA SILVA BELMONT

RECORRENTE : MOACIR CARLOS BATISTA DA SILVA

RECORRENTE : ROSANGELA BATISTA DA SILVA SOUZA

RECORRENTE : MARLI BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : JOSIAS DIAS DA SILVA - MT026023O

RECORRIDO : NILSON LUIZ BECKER

RECORRIDO : DEPOSITO DE PEDRAS RONDON LTDA

ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER - MT017905O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025